



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003234-40.2006.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado B.B.L. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FITAS E VÍDEO LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.373

APELAÇÃO N° 0003234-40.2006.8.26.0176

COMARCA: EMBU DAS ARTES – 2ª V.C.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

**APELADA: BBL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FITAS E VÍDEO LTDA.
ME.**

**MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Bárbara Carola Hinderberger Cardoso
de Almeida**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
ABANDONO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRETENSÃO DE
ANULAÇÃO - DESCABIMENTO – No caso dos autos,
houve a configuração de inércia processual e abandono da
causa, na medida em que o banco autor foi intimado
pessoalmente a dar marcha processual ao feito, deixando,
contudo, de fazê-lo - Inteligência do art. 485. §1º do CPC –
Precedentes – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Execução de título extrajudicial, julgada
extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo
485, inciso III, do Código de Processo Civil, ao
entendimento de que tendo sido devidamente intimado, o
autor deixou de dar andamento ao feito (fls. 197).

Inconformado, o banco exequente interpôs
recurso de apelação. Sustenta que não houve intimação
pessoal para dar andamento ao feito e que a intimação por
AR não supre referida necessidade. Persegue, assim, a
anulação da sentença (fls. 198/204).

Tempestivo, preparado e sem resposta, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A r. sentença deve remanescer intangível.

Fora determinado pela d. magistrado da causa a intimação do exequente, ora apelante, para dar prosseguimento ao feito, com regular cumprimento do comando judicial exarado a fl. 188 dos autos, como se vê de fls. 192.

Ato contínuo, o autor foi intimado por via postal, com aviso de recebimento, a dar marcha ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (fls. 194).

Contudo, deixou de cumprir o comando judicial, de modo a configurar o abandono de causa.

Isso porque, cumpridas as cautelas exigidas no §1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil em vigor, fica evidente que a extinção do processo era medida que se impunha, mormente quando consideradas as oportunidades concedidas para o exequente dar prosseguimento ao processo, quer através de sua intimação por meio de seu patrono, quer através de sua intimação pessoal, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carta.

"PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO.

A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido.

2. Agravo improvido com aplicação de multa." (AgRg no Ag 1190165/RJ – Quarta Turma – Rel. Ministro Luis Felipe Salomão – Dj. 14/12/2010 – Dje 17/12/2010)

O fato é que o Judiciário não pode tolerar e arcar com os ônus de uma demanda abandonada pela parte ou pelos seus representantes legais.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator